



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Processo nº 0600295-41.2024.6.15.0027

Promovente: Ministério Público Eleitoral

Promovidos: Ernandes Barboza Nóbrega e Manoel Adeilson Filho

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, §9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que seguem.

1. RELATÓRIO.

O **Ministério Público Eleitoral** ajuizou a presente ação de investigação judicial eleitoral c/c representação por conduta vedada (abuso de poder político e econômico) contra os Representados **Ernandes Barboza Nóbrega e Manoel Adeilson Filho**, visando cassar os respectivos registros de candidatura ou diplomas, a declaração de inelegibilidade e aplicação de multa, a teor dos pedidos formulados na petição inicial Id. 123045477.

Devidamente citados (Ids. 123103598; 123103599), os Representados apresentaram defesa (Ids. 123139405; 123139423).

A Coligação "Livramento merece mais" (AVANTE/PC do B/PT/PV) requereu sua admissão no processo como auxiliar do Ministério Público Eleitoral na



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

condição de assistente, atuando como terceiro interessado, nos termos dos arts. 121 e 124 do CPC, sendo tal pleito indeferido nos termos da decisão Id. 123788121.

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelos Representados (Termo de Audiência Id. 123911053). Vieram os autos, nesta oportunidade, para alegações finais do Ministério Público Eleitoral.

Os Investigados/Representados são, respectivamente, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Livramento/PB, pela Coligação "Coligação LIVRAMENTO NUM SÓ CORAÇÃO" (PSB/PL/REPUBLICANOS), os quais concorreram com o número 40, consoante DRAP já deferido no proc. nº 0600052-97.2024.6.15.0027 e pedidos de registro de candidatura nºs 0600053-82.2024.6.15.0027 e 0600262-51.2024.6.15.0027, no âmbito das Eleições Municipais de 2024.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Visando a manter o equilíbrio fiscal, a Constituição Republicana Federativa do Brasil – CRFB dispôs, em seu artigo 163, que lei complementar disporá sobre finanças públicas, ao tempo que estipulou, no art. 169, que as despesas públicas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Ocorre que, apesar da previsão constitucional, a lei complementar não foi criada de imediato, de modo que a falta de controle das contas públicas se intensificou, pois, em muitos casos, a despesa com pessoal chegava a suplantar a própria receita corrente líquida anual.

Neste sentido, foi sancionada a Lei Complementar nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que passou a estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dentre outras providências. Das principais regulamentações trazidas pela LRF, destaca-se a previsão de três limites constitucionais para gastos com pessoal (global, prudencial e de alerta).

O **conceito das despesas com pessoal** foi trazido pelo art. 18 da



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

LRF, enquadrado o limite total com pessoal como "o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."

Segundo o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, os elementos de despesa são assim conceituados, *in verbis*:

Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil: despesa orçamentária relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra, substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: despesa orçamentária de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados no elemento de despesa específico, tais como: remuneração de serviços eventuais, prestados por pessoa física, sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

O pano de fundo da presente AIJE é a incorreta classificação operada pelo atual gestor público (ora Representado), por meio da contadoria pública municipal, de despesas no elemento "Despesa – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", prejudicando e dificultando a análise das despesas com pessoal, a fim de possibilitar o uso da máquina pública (contratação excessiva de prestadores de serviços contínuos no ano eleitoral) para

¹<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

beneficiá-lo no pleito eleitoral de 2024.

Destaca-se na própria descrição do elemento de despesa que a remuneração se opera para serviços esporádicos a colaboradores eventuais.

Verifica-se a tentativa dos Investigados em ludibriar, por meio da contabilidade pública municipal, o limite de gastos com despesa de pessoal, ao classificar uma parte considerável das despesas como "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", quando na verdade configuram "Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil" e, assim, maquiar os gastos com pessoal para fins de inobservância aos limites da LRF.

A partir dos conceitos esposados, percebe-se que as atividades dos prestadores de serviços são exercidas de maneira contínua (não eventual), não sendo admissível seu enquadramento no elemento despesa "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", como Fornecedores.

3. FATOS.

Inicialmente, cumpre destacar que foi instaurada (de ofício) **Notícia de Fato nº 033.2024.000483** (em anexo) para apurar eventual notícia de abuso de poder econômico e político no Município de Livramento/PB, por parte do atual gestor (candidato reeleito) na utilização de burla no sistema de contabilidade do Município para colocar servidores, gasto de pessoal, por meio de prestação de serviços contínuos.

As condutas a seguir descritas revelam gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e a normalidade das eleições.

Reconhece-se o abuso de poder pelo excessivo acréscimo de prestadores de serviços - pessoa física (Elemento de Despesa "36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física"), na condição de fornecedores, no Município de Livramento/PB, com considerável aumento de despesas, em comparação aos anos anteriores, mascarando os dados contábeis para ultrapassar o limite de gastos com despesas de pessoal, haja vista não estarem enquadrados como "despesa de pessoal".



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

O atual gestor público, ora Investigado, contratou, em ano eleitoral, funcionários como prestadores de serviços contínuos - pessoa física, remunerando-os de forma fracionada (abaixo do salário mínimo), apenas para inchar a máquina pública com desvio de finalidade, pois, na realidade, desenvolvem um trabalho normal como agentes públicos (apesar de não atribuída essa qualidade). Ou seja, atividades custeadas como "prestação de serviço - pessoa física" quando se tratam de despesas ordinárias por atividades desempenhadas no Poder Executivo do Município de Livramento/PB.

Após extração de dados do SAGRES - TCE/PB, elaborou-se uma lista nominal das pessoas contratadas pelo atual gestor público (candidato reeleito), **em sua quase totalidade, a partir do ano de 2024 (ano da eleição municipal)**, para a prestação de serviços contínuos no Município de Livramento/PB, na condição de fornecedores, com o intuito de burlar o limite de gastos com despesas de pessoal (ao qualificar as despesas como "outros serviços de terceiros - pessoa física") e influir na captação de votos para o pleito. Vide:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

	DOS PROGRAMAS SOCIAIS	
CLAUDIO RAMALHO DE ARAUJO	22 DIÁRIAS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODAS DE ARVORES	R\$ 8.260,00
JANAINA CLECIA MARANHÃO	DIÁRIAS COMO RECEPCIONISTA NO ACOLOHIMENTO 24H DA SECRETARIA DE SAUDE	R\$ 7.800,00
RENNAN PEREIRA DOS SANTOS	APOIO NA ESCOLA ALCIDES CARNEIRO	R\$ 7.800,00
MATEUS VINICIUS DE SOUSA PAULO	20 DIÁRIAS, PARA REPAROS EM VIAS PUBLICAS	R\$ 7.710,00
INACIA DIAS DA SILVA	AUXILIAR NA ESCOLA ALCIDES CARNEIRO	R\$ 7.470,00
IVANDRO EMANOEL ALCANTARA DE SOUSA	OFFICE BOY DA PREFEITURA	R\$ 7.420,00
DAMIAO RODRIGUES DA NOBREGA	AJUDANTE DE MOTORISTA DOS VEICULOS DA EDUCACAO	R\$ 7.420,00
RENATA MARLY DAS NEVES CEZAR CACHINA	AUXILIAR PROFESSORES DA CRECHE EULINA MARANHÃO	R\$ 7.420,00
DANILO PABLO CAMPOS DE ASSIS	LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS VESTIARIOS DO ESTAGIO ALMEDINHA	R\$ 7.420,00
DOUGLAS DA SILVA LIMA	OFICINAS DE SANFONA AOS USUARIOS DO SCFV	R\$ 7.420,00
MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA DE SOUSA	AUXILIAR PROFESSORES DA CRECHE EULINA MARANHÃO	R\$ 7.070,00
PABLO MICKAEL FERREIRA GUIMARAES	TECNICO DE INFORMATICA NA ESCOLA MARIA SALOME	R\$ 6.890,00
JOSE MORAIS DA NOBREGA NETO	GRAVAÇÃO DE VIDEOS INSTITUCIONAIS	R\$ 6.600,00
JESSICA CAROLINE LOPES SILVA	AUXILIAR PROFESSORES DA CRECHE EULINA MARANHÃO	R\$ 6.530,00
MARIA CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUSA	AUXILIAR PROFESSORES DA CRECHE EULINA MARANHÃO	R\$ 6.500,00
JOAO PAULO PEREIRA	ROÇO DE MATO NAS ESTRADAS VICINAIS	R\$ 6.220,00
CICERA VIVIANE DE	LAVAGEM DE LENÇÓIS,	R\$ 6.020,00

CLEIDIVALDO DO EGITO LEITE	AJUDANTE DE MOTORISTA	R\$ 11.220,00
AMANDA GONÇALVES BRITO PORTELA	APOIO AOS MONITORES DO SCFV	R\$ 11.144,00
MARIA EDUARDA MARQUES LIMA	AUXILIAR NA UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA III	R\$ 11.120,00
MICAELY FERREIRA MATOS	AUXILIAR NO SCFV	R\$ 10.400,00
ANGELA PAULA PEREIRA SILVA	VISITADORA DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	R\$ 9.560,00
MARIA ARIELY DA S. RODRIGUES BRITO VILAR	DIÁRIAS COM LIMPEZA DO PONTO DE COLETA DE LEITE (CABRA)	R\$ 9.330,00
GILMAR BARRTETO NETO	22 DIÁRIAS PARA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ARVORES, PINTURA DE MEIO FIO	R\$ 9.100,00
ISRAEL FELIPE DE SALES	22 DIARIAS DE LIMPEZA URBANA	R\$ 9.100,00
IAGO RAFAEL DE SOUSA MARANHÃO	22 DIÁRIAS PARA COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS NAS RUAS DO MUNICIPIO	R\$ 8.820,00
DIOGO GOUVEIA	DIÁRIA COMO AJUDANTE DE MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS	R\$ 8.800,00
ANTONIO MARCOS RODRIGUES SANTOS	OFICINAS DE DANÇA NO SCFV	R\$ 8.620,00
FELIPE CASSEMIRO DA SILVA	OFICINAS DE TEATRO NO SCFV	R\$ 8.620,00
MARIA JOSE DE ALCANTARA SANTOS	DIÁRIAS PARA PREPARO DE ALIMENTOS NA CASA DE APOIO SEDE DO MUNICIPIO	R\$ 8.480,00
MARIA IZETE SILVA DE ARAUJO	DIÁRIAS PARA PREPARO DE ALIMENTOS NA CASA DE APOIO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NOS FINAIS DE SEMANA	R\$ 8.480,00
MARIA LUCICLEIDE GONÇALVES	AUXILIAR NO ATENDIMENTO AOS BENEFICIARIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS	R\$ 8.480,00
PALOMA MAHELY DA SILVA RIBEIRO	GRAVAÇÃO DE VINHETAS, INFORMES E CALENDARIO	R\$ 8.480,00

Das listas supracitadas, apenas os contratados José Moraes da Nóbrega Neto, Antônio Marcos Rodrigues Santos e Felipe Cassemiro da Silva não são eleitores do Município de Livramento/PB (Relação de Eleitores em anexo).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

SOUSA PAULO	FORRO DE CAMA E TOALHAS DA CASA DE APOIO EM CAMPINA GRANDE		JOSE MATEUS GUILHERME BARRETO	6 DIÁRIAS MENSIS PARA CAPINAÇÃO DO MATO AO REDOR DE CEMITERIO E VARRIAÇÃO MANUAL	R\$ 4.240,00
DAMIAO PESSOA DA SILVA	ACOMPANHANTE DE PACIENTES NO HOSPITAL DAS CLINICAS EM CAMPINA GRANDE	R\$ 6.000,00	ALDENI DINIZ	AUXILIAR NA CANTINA DA ESCOLA MARIA SALOME NA PREPARAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR	R\$ 4.240,00
JOAO VICTOR SIQUEIRA ARAUJO LIMA	DIGITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DA SECRETARIA DE SAUDE	R\$ 5.950,00	JANAIA LIMA DOS SANTOS	MONITORA DO SCFV	R\$ 4.240,00
CARLOS FERREIRA DA COSTA	DIÁRIAS DE AJUDANTE DE MOTORISTA NO ABASTECIMENTO POR CARRO PIPA	R\$ 5.950,00	DIMARLETE CAVALCANTE PEREIRA	DIÁRIAS NA LIMPEZA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SUBSTITUINDO FUNCIONARIA EM LICENÇA MATERNIDADE (JA 8 MESES)	R\$ 4.240,00
THARCILA PAMELA TELES LEITE	LIMPEZA DO AUDITORIO DA PREFEITURA MUNICIPAL	R\$ 5.920,00	EUDESIA DE MEDEIROS NEVES	CONFECCÃO DE JARROS DE PLANTAS	R\$ 4.200,00
RISLAYNE DO NASCIMENTO SANTOS	ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL	R\$ 5.600,00	JOSELMA MARIA ALEXANDRE CAMPOS	AUXILIAR NA COZINHA DA ESCOLA MARIA SALOME NA PREPARAÇÃO DA MERENDA	R\$ 3.980,00
ERICK DHOUGLAS GONÇALVES LOPES	AJUDANTE DE MOTORISTA DOS VEICULOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	R\$ 5.100,00	MARIANA PORTELA OLIVEIRA	20 DIÁRIAS PARA VARRIAÇÃO MANUAL DE RUAS	R\$ 3.960,00
LILIAN CRISTINA JUVENCIO RIBEIRO	LIMPEZA NA ESCOLA ALCIDES CARNEIRO	R\$ 4.510,00	ARNALDO GONÇALVES BARRETO	ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE EM TRATAMENTO EM CAMPINA GRANDE	R\$ 3.880,00
RINALDO VICTOR DA SILVA JUNIOR	OFICINAS DE JIU JITSU PARA ALUNOS DE TEMPO INTEGRAL	R\$ 4.500,00	VALERIA APARECIDA DE SOUZA	DIÁRIAS PARA AUXILIAR NAS SALAS DOS USUÁRIOS DO SCFV	R\$ 3.840,00
MARIA DO SOCORRO ALVES DE ARAUJO	CONFECCÃO DE VASSOURAS DE PALHAS	R\$ 4.440,00	PEDRO VINICIUS FERREIRA DE LIMA	10 DIÁRIAS MENSIS NA VARRIAÇÃO MANUAL E CAPINAÇÃO DE MATO EM RUAS DA CIDADE	R\$ 3.820,00
RAILLA KALINE SILVA SANTOS	AUXILIAR NA SECRETARIA DA CRECHE EULINA MARANHÃO	R\$ 4.400,00	SIBELE PEREIRA MARQUES	AUXILIAR NA LIMPEZA DO POLO DA UAB - UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL	R\$ 3.740,00
MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUSA	LIMPEZA DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA SECRETARIA DE CULTURA	R\$ 4.340,00	LUCAS PORTELA DA SILVA	DIÁRIAS DE PINTOR NO MUJO DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	R\$ 3.710,00
DANILA DA SILVA SOUSA	AUXILIAR NA ESCOLA ALCIDES CARNEIRO COM CRIANÇAS ESPECIAIS	R\$ 4.290,00	JAZIA EMANOELE ALVES HOLANDA	COSTURA DE ROUPAS	R\$ 3.710,00
FRANCISCO DE ASSIS SALES	AUXILIAR NA DIGITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DA SECRETARIA DE SAUDE	R\$ 4.240,00			

Das listas supracitadas, apenas a contratada Eudesia de Medeiros Neves não é eleitora do Município de Livramento/PB (Relação de Eleitores em anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

LUCILHAINE GOMES BRITO DE LIMA	MONITORA NO SCFV	R\$ 3.710,00
IVANILDA GOUVEIA ALCANTARA	MONITORA DO SCFV	R\$ 3.710,00
ROSILDA RODRIGUES PORTO	COSTURA DE ROUPAS	R\$ 3.710,00
JOAO PAULO BRITO PEREIRA	MAESTRO (DOIS PAGAMENTOS SO)	R\$ 3.610,00
JEAN CARLOS DO NASCIMENTO LIMA	OFICINA DE ESPORTES NO SCFV	R\$ 3.600,00
EDSON DAVID DE SOUSA	ACOMPANHANTE DE PACIENTE EM TRATAMENTO EM CAMPINA GRANDE	R\$ 3.600,00
ADRIANO ELIAS DE LIMA SILVA	22 DIÁRIAS MENSIS NA VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS E RECOLHIMENTO DE ENTULHOS	R\$ 3.520,00
GECELE DE ARAUJO SOUSA	AUXILIAR OS PROFESSORES DA CRECHE EULINA MARANHÃO	R\$ 3.450,00
LEYLIANE VALETIM DA COSTA	AUXILIAR NA SECRETARIA DA ESCOLA ALCIDES CARNEIRO	R\$ 3.450,00
LARIZA DAMARES DA SILVA CAMPOS	AUXILIAR AS CRIANÇAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NA ESCOLA MARIA SALOME	R\$ 3.450,00
KEYLLA SAYONNARA OLIVEIRA	AUXILIAR PROFESSORES NA CRECHE EULINA MARANHÃO	R\$ 3.450,00
COSMA MAIRA XAVIER	LIMPEZA DA ESCOLA JOAO PEREIRA FILHO NO SÍTIO PINHOES	R\$ 3.450,00
ELIANE FARIAS DE ARAUJO	LIMPEZA DA CRECHE EULINA MARINHÃO	R\$ 3.320,00
MYLENA CARLA PEREIRA DA SILVA	LIMPEZA DA ESCOLA FRANCISCO INOCENCIO NO SÍTIO PITOMBEIRA	R\$ 3.290,00
YASMIN SANTOS DA SILVA	AUXILIAR NA ESCOLA ALCIDES CARNEIRO	R\$ 3.190,00
PAULO HENRIQUE MARQUES LIMA	AUXILIAR NA DIGITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DA SECRETARIA DE SAÚDE	R\$ 3.180,00

CAMILA RODRIGUES PEREIRA	DIÁRIAS NA LIMPEZA DAS SALAS E PARTE EXTERNA DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA II	R\$ 3.180,00
MILENA LUANA SOUSA NOBREGA	AUXILIAR NA ESCOLA ALCIDES CARNEIRO COM CRIANÇAS ESPECIAIS	R\$ 3.180,00
WADJA BARBOSA DA COSTA	OFICINA DE DANÇA PARA ALUNOS DO TEMPO INTEGRAL DA ESCOLA RIVALDO VILAR DE CARVALHO	R\$ 3.180,00
JOAN BARBOSA DA COSTA	TRANSPORTE DE MATERIAIS PARA A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS	R\$ 3.100,00
RAYANE FATIMA PEREIRA LIMA	AUXILIAR NO ATENDIMENTO AOS BENEFICIARIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS	R\$ 3.100,00
DANIELE MAYARA DE ALCANTARA FARIAS	GERENCIAMENTO DE DESALINIZADOR DO SÍTIO PINHOES	R\$ 2.960,00
MARCELO ORCINIR VILAR	ROCO DE MATO EM TRÊCHOS DE ESTRADAS VICINAIS	R\$ 2.900,00
EMANUEL ELIMAR FERREIRA VASCONCELOS	MAESTRO E INSTRUTOR EM OFICINAS DE FANFARRAS	R\$ 2.900,00
MORGANA NOBREGA DE ALCANTARA	CONFEÇÃO DE LANCHE DOS BENEFICIARIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS	R\$ 2.730,00
FABIANA ALVES DE BRITO	10 DIÁRIAS MENSIS NA LIMPEZA E VARRIÇÃO MANUAL DO CEMITÉRIO DA SAUDADE	R\$ 2.650,00
CINTHIA MARRATIMA SALES DE SOUSA	DIÁRIAS AUXILIANDO NO ACOLHIMENTO AOS PACIENTES NA SECRETARIA DE SAÚDE	R\$ 2.650,00
NATHALIA MARTINS FERNANDES DA SILVA	MONITORA DO SCFV	R\$ 2.650,00
DANIELE ANGELINO DOS SANTOS	AUXILIAR NA ESCOLA ALCIDES CARNEIRO COM CRIANÇAS ESPECIAIS	R\$ 2.650,00
JOANA DARK ALVES DE	LIMPEZA DA RECEPÇÃO E	R\$ 2.650,00

Das listas supracitadas, apenas os contratados João Paulo Brito Pereira e Emanuel Elimar Ferreira Vasconcelos não são eleitores do Município de Livramento/PB (Relação de Eleitores em anexo).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

ARAUJO	AREA EXTERNA DA UNIDADE DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA III	
BRISA KALIOHANNE DOS SANTOS SILVA	DIÁRIAS NA LIMPEZA DA SALA DE ATENDIMENTOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS (ATE MARÇO 2024)	R\$ 2.610,00
JOSE HENRIQUE PEREIRA LEITE	DIÁRIAS COMO AJUDANTE DE MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	R\$ 2.600,00
IVAN DOS SANTOS	ACOMPANHANTE DE PACIENTE EM TRATAMENTO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE	R\$ 2.600,00
HOZANA PORTELA DE SOUSA	DIÁRIAS COM LIMPEZA NA ESCOLA INTEGRAL RIVALDO VILAR DE CARVALHO	R\$ 2.580,00
MARIA JOSINEIDE DA SILVA	DIÁRIAS DE MERENDEIRA NA CANTINA DA ESCOLA DORIVAL VILAR DE CARVALHO	R\$ 2.570,00
VITORIA NICACIA DE ARAUJO	DIÁRIAS NA LIMPEZA DA CASA DE APOIO LOCADA EM CAMPINA GRANDE	R\$ 2.790,00
TALYTA RUTYLA R DE OLIVEIRA	AUXILIAR NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS	R\$ 2.760,00
LUCIANO INACIO DA SILVA	GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE DESSALINIZADOR DO SÍTIO SUSSUARANA	R\$ 2.670,00
EDCLEIDE TORRES VILAR	OFICINAS DE TEATRO PARA USUÁRIOS DO SCFV	R\$ 2.650,00
MARIA SABRINA CORREIA DA SILVA	DIÁRIAS NO ACOLOHIMENTO DE PACIENTES (COMEÇOU EM AGOSTO)	R\$ 2.600
MARIA MADALENA FELIPE LIMA DOS SANTOS	DIÁRIAS COM LIMPEZA EM DIAS ALTERNADOS DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA SECRETARIA DE CULTURA	R\$ 2.560,00
IVANIO GONÇALVES DA SILVA	DIÁRIAS MENSÁIS COM PODAS DE ÁRVORES E	R\$ 2.360,00

	ENSACAMENTO DE ENTULHOS NAS RUAS DO MUNICÍPIO	
JOSE MIKAEL SOUSA CAMPOS	DIÁRIAS MENSÁIS JUNTO AS EQUIPES DE LIMPEZA URBANA EM TERRENOS BALDIOS E RECOLHIMENTO DE ENTULHOS	R\$ 2.150,00
ALCY DE SOUSA	ROÇO DE MATO DE TRECHOS DAS ESTRADAS VICINAIS (AGOSTO E SETEMBRO)	R\$ 2.120,00
JOSEFA CLEIDE DE SOUZA LIMA	AUXILIAR UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO PREENCHIMENTO DE FICHAS DE ATENDIMENTO MÉDICO (AGOSTO E SETEMBRO)	R\$ 2.120,00
ANA SABRINA	DIÁRIAS EM DIAS ALTERNADOS NA LIMPEZA DO MUSEU DO HOMEM DO CAMPO	R\$ 1.980,00
ALISSON MATIAS DA COSTA	AUXILIAR NA SECRETARIA DA ESCOLA ALCIDES CARNEIRO (ATE MAIO)	R\$ 1.920,00
MANOEL LOPES	DIÁRIAS DE PEDREIRO JUNTO SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS	R\$ 1.600,00
MARIA ODAILMA FERREIRA RAMOS SILVA	ACOMPANHANTE DE PACIENTES CARENTES EM TRATAMENTO NOS HOSPITAIS DE CAMPINA GRANDE (PAGAMENTO ÚNICO EM ABRIL)	R\$ 1.600,00
JOÃO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS	AJUDANTE DE MOTORISTA NAS MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA (PAGAMENTO ÚNICO EM SETEMBRO)	R\$ 1.600,00
WEDSON VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA	DIÁRIAS MENSÁIS NA VARRIÇÃO DE RUAS	R\$ 1.590,00
MARINALVO SEVERINO DE OLIVEIRA SANTOS	OFICINAS DE CAPOEIRA PARA USUÁRIOS DO SCFV (PAGAMENTOS EM	R\$ 1.590,00

Das listas supracitadas, apenas a contratada Maria Odailma Ferreira Ramos não é eleitora do Município de Livramento/PB (Relação de Eleitores em anexo).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

	AGOSTO E SETEMBRO)	
MARIVALDO LEITE FEITOSA	LOCAÇÃO DE IMÓVEL ONDE FUNCIONA A CENTRAL DE VELÓRIO (JULHO, AGOSTO E SETEMBRO)	R\$ 1.400,00
JOAQUIM FRANCISCO FILHO	ROÇO DE MATO EM ESTRADAS VICINAIS (PAGAMENTO ÚNICO EM JULHO)	R\$ 1.300,00
IRYS DAYANE DE SOUSA MARANHÃO	DIÁRIAS NA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DOS BANHEIROS PÚBLICOS NA PRAÇA DE EVENTOS (PAGAMENTO ÚNICO EM JULHO)	R\$ 1.300,00
PEDRO HENRIQUE NOBREGA GONÇALVES	ROÇO DE MATO EM ESTRADAS VICINAIS (PAGAMENTO EM JULHO E AGOSTO)	R\$ 1.270,00
JOSE MATHEUS SOUSA DA SILVA	DIÁRIAS MENSÁIS NA VARRIÇÃO MANUAL COM CAPINAÇÃO DE MATOS EM TERRENOS BALDIOS (PAGAMENTOS EM JULHO E AGOSTO)	R\$ 1.170,00
GISLAYNE GONÇALVES DOS SANTOS	DIÁRIAS AUXILIANDO NA ESCOLA GEORGINA JOSEFA DE SOUZA	R\$ 1.100,00
CLEBER RIBEIRO DA SILVA	DIÁRIAS MENSÁIS NA VARRIÇÃO MANUAL COM CAPINAÇÃO DE MATOS EM TERRENOS BALDIOS	R\$ 1.070,00
PETRONIO LEITE DOS SANTOS	ROÇO DE MATO EM ESTRADAS VICINAIS (PAGAMENTO ÚNICO EM AGOSTO)	R\$ 1.060,00
WIARA BARBOSA DA COSTA	LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DA UNIDADE DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE NA FAMÍLIA II (AGOSTO E SETEMBRO)	R\$ 1.060,00
JOSE ANCHIETA DIAS	AUXILIAR NA PORTARIA DA ESCOLA MARIA SALOME DE ALMEIDA (AGOSTO E SETEMBRO)	R\$ 1.060,00
LUCIENE RODRIGUES DE	DIÁRIAS NA LIMPEZA DA	R\$ 640,00

SOUSA	SEDE DO MUNICÍPIO (SETEMBRO)	
SEVERINO RICARDO DA CRUZ JUNIOR	AUXILIAR NA PORTARIA DA ESCOLA MARIA SALOME DE ALMEIDA (SETEMBRO)	R\$ 530,00
KARINE CABREIRA SOUSA	AUXILIAR NA PORTARIA DA ESCOLA ALCIDES CARNEIRO (SETEMBRO)	R\$ 530,00

Da lista supracitada, todos são eleitores do Município de Livramento/PB (Relação de Eleitores em anexo).

Chama a atenção para funcionários contratados nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2024, com valores empenhados para pagamento até o mês de setembro de 2024. Veja-se alguns casos constantes das listas alhures



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

delineadas:

- a) VITORIA NICACIA DE ARAUJO:** contratada, na condição de fornecedor, para prestar serviços com diárias na limpeza da Casa de Apoio aos pacientes em Campina Grande/PB, **pelo valor mensal de R\$530,00 (quinhentos e trinta reais), empenhado/pago a partir de 13.06.2024 e último empenho/pagamento em 13.09.2024.**

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

Vitoria Nicacia

Fornecedor	CPF / CNPJ	Valor (R\$)			
▼ VITORIA NICACIA DE ARAUJO	00015431643401	2.790,00			
339036	2001162	13/06/2024	530,00	530,00	
339036	2001340	12/07/2024	530,00	530,00	
339036	2001516	14/08/2024	530,00	530,00	
339036	2001745	13/09/2024	1.200,00	1.200,00	

1 a 1 de 1

1 a 1 de 1

- b) RINALDO VICTOR DA SILVA JUNIOR:** Contratado, na condição de fornecedor, para prestar serviços com oficinas de Jiu Jitsu e Teatro para os alunos do Tempo Integral da Escola M Rivaldo Vilar de Carvalho, **pelo valor mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), empenhado/pago a partir de 13.06.2024 e último empenho/pagamento em 17.09.2024.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

Rinaldo Victor

Forneecedor	CPF / CNPJ	Valor (R\$)			
▼ RINALDO VICTOR DA SILVA JUNIOR	00070465451403	6.000,00			
339036	0003392	13/06/2024	1.500,00	1.500,00	
339036	0004217	16/07/2024	1.500,00	1.500,00	
339036	0004880	16/08/2024	1.500,00	1.500,00	
339036	0005666	17/09/2024	1.500,00	1.500,00	

- c) **EDSON DAVID DE SOUSA:** Contratado, na condição de fornecedor, para prestar serviços como acompanhante de paciente em tratamento na cidade de Campina Grande/PB (na verdade, desempenha a função de motorista), **pelo valor mensal de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), empenhado/pago a partir do dia 13.06.2024 e último empenho/pagamento em 13.09.2024.**

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

EDSON DAVID

Q

Fornecedor	CPF / CNPJ	Valor (R\$)
EDSON DAVID DE SOUSA	00042430364468	4.800,00

Despesa	Empenho nº	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	2001161	13/06/2024	1.200,00	1.200,00	
339036	2001305	12/07/2024	1.200,00	1.200,00	
339036	2001535	15/08/2024	1.200,00	1.200,00	

339036	2001754	13/09/2024	1.200,00	1.200,00	
--------	---------	------------	----------	----------	--

- d) **ALDENI DINIZ:** Contratado, na condição de fornecedor, para prestar serviços auxiliando na cantina da Escola M. Maria Salomé de Almeida, na preparação da merenda escolar, **pelo valor mensal de R\$1.060,00 (mil e sessenta reais), empenhado/pago a partir de 21.05.2024 e último empenho/pagamento em**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

05.09.2024.

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

Aldeni

Forneecedor	CPF / CNPJ	Valor (R\$)
▼ ALDENI DINIZ	00008699251726	5.300,00

Despesa	Empenho nº	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	0002899	21/05/2024	1.060,00	1.060,00	
339036	0003394	13/06/2024	1.060,00	1.060,00	
339036	0004228	16/07/2024	1.060,00	1.060,00	

339036	0004865	16/08/2024	1.060,00	1.060,00	
339036	0005146	05/09/2024	1.060,00	1.060,00	

- e) **EDCLEIDE TORRES VILAR:** contratado, na condição de fornecedor, para prestar serviços com oficinas de teatro para os usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, **pelo valor mensal de R\$530,00 (quinhentos e trinta reais), empenhado/pago a partir de 14.05.2024 e último empenho/pagamento em 10.09.2024.**

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

edcleide

Fornecedor	CPF / CNPJ	Valor
▼ EDCLEIDE TORRES VILAR	00006779276499	2.650

Despesa	Empenho nº	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	0002690	14/05/2024	530,00	530,00	
339036	0003161	10/06/2024	530,00	530,00	
339036	0004036	10/07/2024	530,00	530,00	
339036	0004617	12/08/2024	530,00	530,00	
339036	0005395	10/09/2024	530,00	530,00	

- f) **TALYTA RUTYLA R. DE OLIVEIRA:** contratada, na condição de fornecedor, para prestar serviços auxiliando no atendimento às pessoas dos programas sociais da Secretaria de Assistência Social, **pelo valor mensal de R\$530,00**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

(quinhentos e trinta reais), empenhado/pago a partir de 18.06.2024 e último empenho/pagamento em 10.09.2024.

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

talyta

Fornecedor

CPF / CNPJ

Valor (R\$)

▼ TALYTA RUTYLA R DE OLIVEIRA

00008674127479

2.760,00

Despesa	Empenho n°	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	0003487	18/06/2024	530,00	530,00	
339036	0004035	10/07/2024	530,00	530,00	
339036	0004621	12/08/2024	800,00	800,00	

339036

0005406

10/09/2024

900,00

900,00

- g) JOSÉ HENRIQUE PEREIRA LEITE:** Contratado, na condição de fornecedor, para prestar serviços de ajudante de motorista de veículos e máquinas pesados, **pelo valor mensal de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), empenhado/pago a partir de 17.07.2024 e último empenho/pagamento em 11.09.2024.**

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

josé henrique

Q

Fornecedor	CPF / CNPJ	Valor (R\$)
▼ JOSE HENRIQUE PEREIRA LEITE	00011857523407	3.900,00

Despesa	Empenho nº	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	0004327	17/07/2024	1.300,00	1.300,00	
339036	0004763	14/08/2024	1.300,00	1.300,00	
339036	0005495	11/09/2024	1.300,00	1.300,00	

- h) ARNALDO GONÇALVES BARRETO:** Contratado, na condição de fornecedor, para prestar serviços como acompanhante de paciente em tratamento na cidade de Campina Grande/PB (na verdade, desempenha função de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

motorista), pelo valor de R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais) empenhado/pago nos dias 15.05.2024 e 13.06.2024. O valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) - substancial aumento na remuneração - empenhado/pago pagos nos dias 12.07.2024, 14.08.2024 e 13.09.2024.

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

arnaldo goncalves

Forneceador	CPF / CNPJ	Valor (R\$)			
▼ ARNALDO GONCALVES BARRETO	00002301977447	5.180,00			
Empenho	Empenho n°	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	2000935	15/05/2024	640,00	640,00	
339036	2001141	13/06/2024	640,00	640,00	
339036	2001341	12/07/2024	1.300,00	1.300,00	
339036	2001517	14/08/2024	1.300,00	1.300,00	

339036

2001732

13/09/2024

1.300,00

1.300,00

- i) **IVAN DOS SANTOS:** Contratado, na condição de fornecedor, para prestar serviços de acompanhante de paciente em tratamento na cidade de Campina Grande/PB, pelo valor mensal de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), empenhado/pago a partir de 12.07.2024 e último empenho/pagamento em 13.09.2024.

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

Ivan dos santos

Forneceador	CPF / CNPJ	Valor (R\$)
▼ IVAN DO SANTOS	00001916882417	3.900,00

Despesa	Empenho nº	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	2001303	12/07/2024	1.300,00	1.300,00	
339036	2001542	15/08/2024	1.300,00	1.300,00	
339036	2001761	13/09/2024	1.300,00	1.300,00	

- j) **LUCIA FERREIRA DA SILVA SANTOS:** contratada, na condição de fornecedor, para prestar serviços auxiliando na cantina da Escola Municipal Dorgival Vilar de Carvalho, no



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

Sítio Zé de Barros, Livramento/PB, **pelo valor mensal de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), empenhado/pago a partir de 22.01.2024 e último empenho/pagamento em 17.09.2024.**

FORNECEDOR					
Unidade Gestora		Todas		LUCIA FERREIRA DA SILVA SANTOS	
Fornecedor		CPF / CNPJ		Valor (R\$)	
LUCIA FERREIRA DA SILVA SANTOS		00004599092401		2.560,00	
Despesa	Empenho n°	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	0000518	22/01/2024	320,00	320,00	
339036	0001474	15/03/2024	320,00	320,00	
339036	0002261	17/04/2024	320,00	320,00	
339036	0002811	16/05/2024	320,00	320,00	
339036	0003429	14/06/2024	320,00	320,00	
339036	0004233	16/07/2024	320,00	320,00	
339036	0004853	16/08/2024	320,00	320,00	
339036	0005640	17/09/2024	320,00	320,00	

k) LUCIANO HILDEMBERG GOUVEIA: contratado, na condição de fornecedor, para prestar serviços de vigilante diurno durante o funcionamento da UBS, Bairro Santo Antônio, Livramento/PB, **pelo valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) empenhado/pago em 15.01.2024; e pelo valor mensal de R\$530,00 (quinhentos e trinta reais), empenhado/pago até 13.09.2024.**

FORNECEDOR					
Unidade Gestora		Todas		LUCIANO HILDEMBERG GOUVEIA	
Fornecedor		CPF / CNPJ		Valor (R\$)	
LUCIANO HILDEMBERG GOUVEIA		00006954573493			
Despesa	Empenho n°	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	2000052	15/01/2024	850,00	850,00	
339036	2000311	09/02/2024	530,00	530,00	
339036	2000527	13/03/2024	530,00	530,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

Fornecedor		CPF / CNPJ		Valor (R\$)	
LUCIANO HILDEMBERG GOUVEIA		00006954573493		5.090,00	
339036	2000748	15/04/2024	530,00	530,00	
339036	2000883	15/05/2024	530,00	530,00	
339036	2001128	13/06/2024	530,00	530,00	
339036	2001337	12/07/2024	530,00	530,00	
339036	2001546	15/08/2024	530,00	530,00	

- I) CINTHIA MARRATIMA SALES DE SOUSA:** contratada, na condição de fornecedor, para prestar serviços com diárias de recepcionista no acolhimento ao público na Secretaria de Saúde do Município de Livramento/PB, **pelo valor mensal de R\$530,00 (quinhentos e trinta reais), empenhado/pago a partir de 15.04.2024 e último empenho/pagamento em 13.09.2024.**

FORNECEDOR					
Unidade Gestora		Todas		CINTHIA MARRATIMA	
Fornecedor		CPF / CNPJ		Valor (R\$)	
CINTHIA MARRATIMA SALES DE SOUSA		00012588418430		3.180,00	
Despesa	Empenho nº	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	2000745	15/04/2024	530,00	530,00	
339036	2000932	15/05/2024	530,00	530,00	
339036	2001139	13/06/2024	530,00	530,00	
Fornecedor		CPF / CNPJ		Valor (R\$)	
CINTHIA MARRATIMA SALES DE SOUSA		00012588418430		3.180,00	
339036	2001343	12/07/2024	530,00	530,00	
339036	2001520	14/08/2024	530,00	530,00	
339036	2001744	13/09/2024	530,00	530,00	

- m) SUELDO ALVES ALCANTARA JUNIOR:** contratado, na condição de fornecedor, para prestar serviços com diárias no apoio às equipes de limpeza urbana com limpeza de terrenos baldios e recolhimentos de entulhos nas ruas do Município de Livramento/PB, **pelo valor mensal de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), empenhado/pago nos meses de janeiro a maio de 2024; pelo valor de**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

R\$220,00 (duzentos e vinte reais), empenhado/pago no mês de junho de 2024; pelo valor de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais), empenhado/pago no mês de julho de 2024; pelo valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), empenhado/pago no mês de agosto de 2024; e pelo valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) - aumento considerável -, empenhado/pago no mês de setembro de 2024.

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

Sueldo

Q

Forneceдор	CPF / CNPJ	Valor (R\$)			
▼ SUELDO ALVES ALCANTARA JUNIOR	00070796757402	3.420,00			
339036	0000127	11/01/2024	320,00	320,00	PDF
339036	0000882	15/02/2024	320,00	320,00	PDF
339036	0001344	12/03/2024	320,00	320,00	PDF
339036	0001825	12/04/2024	320,00	320,00	PDF
339036	0002634	13/05/2024	320,00	320,00	PDF
339036	0003282	12/06/2024	220,00	220,00	PDF
339036	0004072	11/07/2024	430,00	430,00	PDF
339036	0004738	13/08/2024	320,00	320,00	PDF
339036	0005489	11/09/2024	850,00	850,00	PDF

- n) WADJA BARBOSA DA COSTA:** contratada, na condição de fornecedor, para prestar serviços com oficinas de dança para os alunos do tempo integral da Escola Municipal Rivaldo Vilar de Carvalho, Município de Livramento/PB, **pelo valor mensal de R\$1.060,00 (mil e sessenta reais), empenhado/pago nos meses de junho a agosto de 2024; e pelo valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) - aumento considerável -, empenhado/pago no mês de setembro de 2024.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

Wadja

Fornecedor	CPF / CNPJ	Valor (R\$)
▼ WADJA BARBOSA DA COSTA	00008138446498	4.580,00

Despesa	Empenho nº	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	0003385	13/06/2024	1.060,00	1.060,00	
339036	0004208	16/07/2024	1.060,00	1.060,00	
339036	0004866	16/08/2024	1.060,00	1.060,00	
339036	0005668	17/09/2024	1.400,00	1.400,00	

Destaca-se as contratações dos seguintes funcionários às vésperas das eleições municipais:

- o) **MARIA SABRINA CORREIA DA SILVA:** Contratada, na condição de fornecedor, para prestar serviços com diárias no acompanhamento aos pacientes, na Secretaria de Saúde do Município de Livramento/PB, **pelo valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), empenhado/pago a partir de 14.08.2024 e último empenho/pagamento em 13.09.2024.**

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

Maria Sabrina

Fornecedor	CPF / CNPJ	Valor (R\$)
▼ MARIA SABRINA CORREIA DA SILVA	00012036100414	2.600,00

Despesa	Empenho nº	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	2001522	14/08/2024	1.300,00	1.300,00	
339036	2001741	13/09/2024	1.300,00	1.300,00	

- p) **ALCY DE SOUSA:** Contratado, na condição de fornecedor, para prestar serviços com roço de mato de trechos das estradas vicinais, **pelo valor de R\$1.060,00 (mil e sessenta reais), empenhado/pago a partir de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

**22.08.2024 e último empenho/pagamento em
11.09.2024.**

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

ALCY DE SOUSA

Q

Forneecedor	CPF / CNPJ	Valor (R\$)
▼ ALCY DE SOUSA	00003330867400	2.120,00

Despesa	Empenho nº	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	0004984	22/08/2024	1.060,00	1.060,00	
339036	0005467	11/09/2024	1.060,00	1.060,00	

q) JOSEFA CLEIDE DE SOUZA LIMA: Contratado, na condição de fornecedor, para prestar serviços auxiliando nas unidades básicas de saúde I e II no preenchimento de fichas de atendimento, **pelo valor de R\$1.060,00 (mil e sessenta reais), empenhado/pago a partir de 14.08.2024 e último empenho/pagamento em 13.09.2024.**

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

Josefa

Forneecedor

CPF / CNPJ

Valor (R\$)

JOSEFA CLEIDE DE SOUZA LIMA

00005856128460

2.120,00

Despesa	Empenho n°	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	2001521	14/08/2024	1.060,00	1.060,00	
339036	2001746	13/09/2024	1.060,00	1.060,00	

Em consulta às despesas orçamentárias do Município de Livramento/PB, Poder Executivo, nos anos de 2020 a 2024, período de gestão do Investigado **ERNANDES BARBOZA NÓBREGA**, candidato reeleito, **verifica-se o exponencial aumento de despesas com o Elemento de Despesa "36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" (Dados extraídos do Tribunal de Contas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

da Paraíba).

No ano de 2020, foi empenhado o **valor de R\$1.402.922,57** (um milhão, quatrocentos e dois mil, novecentos e vinte e dois reais, e cinquenta e sete centavos). Vide:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

ALTO CONTRASTE A- A+ AA

CONSULTA DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DOS MUNICÍPIOS

Consultar Despesas Orçamentárias (Atualizado até 15/07/2024)

Exercício: 2020 Município: Livramento Poder: Executivo UG: (Tudo)

Elemento de Despesa: 36- Outros Serv. Terc. - PF Subelemento: OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA Microrregião: (Tudo) Mesorregião: (Tudo) População: 17820

Despesa Orçamentária			
No.	Município	UG	
TOTAL			
			vi Empenhado vi Liquidado vi Pago
1	Livramento	Prefeitura Municipal de Livramento	R\$ 1.402.922,57 R\$ 1.402.922,57 R\$ 1.372.553,37

No ano de 2023, foi empenhado o **valor de R\$2.974.533,65** (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais, e sessenta e cinco centavos). Vide:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

Página Inicial > Painéis > Consulta de Despesas Orçamentárias dos Municípios

CONSULTA DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DOS MUNICÍPIOS

[Compartilhar](#) [Tweet](#)

Consulta de Despesas Orçamentárias (Atualizado até 15/07/2024)					
Exercício	Município	Poder	UG		
2023	Livramento	Executivo	(Tudo)		
Elemento de Despesa	Subelemento	Microrregião	Mesorregião	População	
36 - Outros Serv. Terc. - PP	OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	(Tudo)	(Tudo)	1782	801718
Despesa Orçamentária					
No.	Município	UG	vl Empenhado	vl Liquidado	vl Pago
TOTAL			R\$ 2.974.533,65	R\$ 2.974.533,65	R\$ 2.974.003,65
1	Livramento	Prefeitura Municipal de Livramento	R\$ 2.974.533,65	R\$ 2.974.533,65	R\$ 2.974.003,65

No ano de 2024, até o mês de setembro, foi empenhado o **valor de R\$2.736.963,79** (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais, e setenta e nove centavos), **uma crescente de despesa com serviços de terceiros - pessoa física que no final de 2024 ultrapassou a despesa ocorrida no ano de 2023, revelado pela excessiva contratação de "fornecedores" com finalidade eleitoreira.** Vide:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Pesquisar

ALTO CONTRASTE [A-](#) [A+](#) [AA](#)

[Início](#) [Institucional](#) [Gestão](#) [Legislação](#) [Publicações](#) [MPC-PB](#) [Ouvidoria](#) [Escola de Contas](#) [CCAS](#) [Fale Conosco](#) [Links Úteis](#) [ASCOM](#)

Página Inicial > Painéis > Consulta de Despesas Orçamentárias dos Municípios

CONSULTA DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DOS MUNICÍPIOS

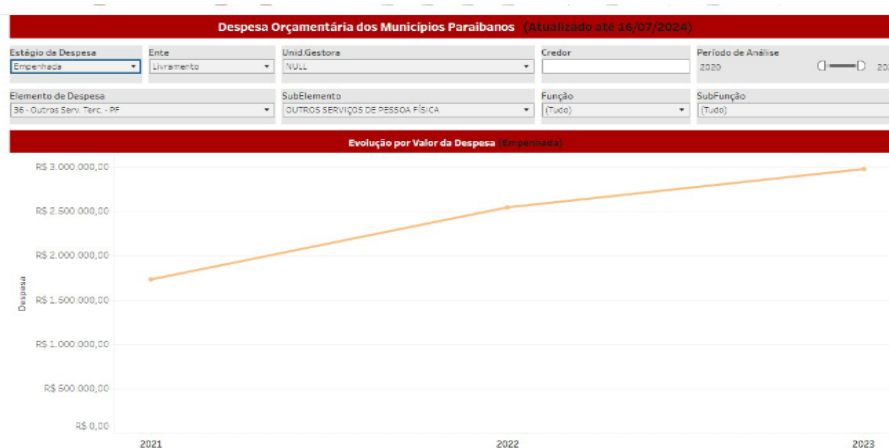
[Compartilhar](#) [Tweet](#)

Consulta de Despesas Orçamentárias (Atualizado até 18/09/2024)					
Exercício	Município	Poder	UG		
2024	(Tudo)	Executivo	(Tudo)		
Elemento de Despesa	Subelemento	Microrregião	Mesorregião	População	
36 - Outros Serv. Terc. - PP	Livramento	(Tudo)	(Tudo)	1782	801718
Despesa Orçamentária					
No.	Município	UG	vl Empenhado	vl Liquidado	vl Pago
TOTAL			R\$ 2.736.963,79	R\$ 2.736.963,79	R\$ 2.733.633,79
1	Livramento	Prefeitura Municipal de Livramento	R\$ 2.736.963,79	R\$ 2.736.963,79	R\$ 2.733.633,79



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

É possível constatar o considerável aumento dos gastos com o Elemento Despesa “36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, no Município de Livramento/PB, com o seguinte gráfico:



É patente que os serviços desempenhados pelos eleitores contratados não possuem a natureza da eventualidade. Dentre tantos, colho a oportunidade para citar o exemplo de Lucas Barreto de Lima, contratado desde março/2023 para, como vários outros, prestar serviço como acompanhante de pacientes em tratamento de saúde em Campina Grande/PB, mas, na verdade, desempenha a função de motorista do município. O perfil do citado denota a condição que atua no Município de Livramento (url: https://www.instagram.com/_lucasbarreto?igsh=MTR3a3p2M25pNzd1cQ==):



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA



_.lucasbarreto



21
publicações

1.259
seguidores

1.721
seguindo

Lucas Barreto de Lima

Casado com @eurachelperto 💕

Servidor público 🚗

Em reforço argumentativo, foi instaurado **PGA nº 001.2024.077026 (em anexo)** objetivando oficiar à Secretaria de Educação de Livramento/PB, requisitando o número de crianças atendidas na Creche Eulina Maranhão, bem como o número e nome dos servidores lotados no estabelecimento educacional. A Secretária Municipal de Educação apresentou a seguinte lista de servidores que atuam em apoio de turmas:



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Rua Ministro José Américo, Centro
CEP: 58.690-000 – Fone: (83) 3477.1120
CNPJ: 08.738.916/0001-55

APOIO DE TURMAS

Larissa Natalia Juvêncio de Sales.
Vitória Aparecida Araújo Sousa.
Maria do Socorro R. Santos Lima.
Ruana Thaissa Alexandre
Ana Célia Farias de Sousa.
Antônia Maria Barbosa N. Fragoso.
Keylla Sayonara Oliveira de Sousa.
Tamara de Alcântara Xavier.
Maria do Livramento Pereira de Sousa.
Geciele de Araújo Sousa.

Neumany Cristina Soares de Araújo
Secretária Municipal de Educação



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

Ocorre que, em consulta ao SAGRES - TCE/PB, percebe-se que as funcionárias **Keylla Sayonnara Oliveira de Sousa, Maria do Livramento Pereira de Sousa e Graciele de Araújo Sousa**, malgrado o desempenho de serviços contínuos na Creche Eulina Maranhão, foram admitidas para a prestação de serviços - pessoa física, na condição de fornecedores, em evidente burla ao caráter de despesa com pessoal. Vide:

- **KEYLLA SAYONNARA OLIVEIRA:** Contratada, na condição de fornecedor, para prestar serviços auxiliando na Escola M. Alcides Carneiro e, posteriormente, auxiliando os professores na Creche Eulina Maranhão, **conforme abaixo descrito:**

FORNECEDOR

Unidade Gestora

Todas

keylla

3.980,00

Fornecedor	CPF / CNPJ	Valor (R\$)			
▼ KEYLLA SAYONNARA OLIVEIRA	00070267752431	3.980,00			
339036	0000512	22/01/2024	530,00	530,00	
339036	0001477	15/03/2024	270,00	270,00	
339036	0002282	17/04/2024	530,00	530,00	
339036	0002816	16/05/2024	530,00	530,00	
339036	0003446	14/06/2024	530,00	530,00	
339036	0004227	16/07/2024	530,00	530,00	
339036	0004801	16/08/2024	530,00	530,00	
339036	0005643	17/09/2024	530,00	530,00	

- **KEYLLA SAYONNARA OLIVEIRA:** Contratada, na condição de fornecedor, para prestar serviços auxiliando os professores na Creche Eulina Maranhão, **conforme abaixo descrito:**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

FORNECEDOR					
Unidade Gestora		Todas			
Maria do Livramento Pereira		Q			
Forneceador	CPF / CNPJ		Valor (R\$)		
▼ MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA DE SOUSA	00005770626461		8.130,00		
Despesa	Empenho nº	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	0000524	22/01/2024	1.060,00	1.060,00	
339036	0001470	15/03/2024	530,00	530,00	
339036	0002309	17/04/2024	1.200,00	1.200,00	
339036	0002813	16/05/2024	1.060,00	1.060,00	
339036	0003454	14/06/2024	1.100,00	1.100,00	
339036	0004276	16/07/2024	1.060,00	1.060,00	
339036	0004816	16/08/2024	1.060,00	1.060,00	
339036	0005637	16/09/2024	1.060,00	1.060,00	

- **GEKIELE DE ARAÚJO SOUSA:** Contratada, na condição de fornecedor, para prestar serviços auxiliando os professores na Creche Eulina Maranhão, **conforme abaixo descrito:**

FORNECEDOR					
Unidade Gestora		Todas			
geciele		Q			
Forneceador	CPF / CNPJ		Valor (R\$)		
▼ GEKIELE DE ARAÚJO SOUSA	00010969578471		3.980,00		
Despesa	Empenho nº	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	0000263	16/01/2024	530,00	530,00	
339036	0001411	15/03/2024	270,00	270,00	
339036	0002289	17/04/2024	530,00	530,00	
339036	0002771	16/05/2024	530,00	530,00	
339036	0003442	14/06/2024	530,00	530,00	
339036	0004242	16/07/2024	530,00	530,00	
339036	0004809	16/08/2024	530,00	530,00	
339036	0005586	16/09/2024	530,00	530,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

Como se isso não bastasse, **em consulta às despesas orçamentárias do Poder Executivo do Município de Livramento/PB**, referente ao elemento de despesa **“32 - material, bem ou serviços de distribuição gratuita” (sem subelemento), no ano de 2023**, a **Prefeitura de Livramento/PB empenhou o valor de R\$29.981,83 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e um reais, e oitenta e três centavos)** e **pagou o valor de R\$12.826,89 (doze mil, oitocentos e vinte e seis reais, e oitenta e nove centavos)**. Vide:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Busca:

ALTO CONTRASTE

[Início](#) [Institucional](#) [Gestão](#) [Legislação](#) [Publicações](#) [MPC-PB](#) [Ouvidoria](#) [Escola de Contas](#) [CCAS](#) [Fale Conosco](#) [Links Úteis](#) [ASCOM](#)

[Página Inicial](#) > [Painéis](#) > [Consulta de Despesas Orçamentárias dos Municípios](#)

CONSULTA DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DOS MUNICÍPIOS

Compartilhar Tweet

Consulta de Despesas Orçamentárias (Atualizado até 18/09/2024)					
Exercício	Município	Poder	UG		
2023	Livramento	(Tudo)	(Tudo)		
Elemento de Despesa	Subelemento	Microrregião	Mesorregião	População	
32 - Mat., Bem ou Serv. Distrib. Gratuita	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	1782	801718

Despesa Orçamentária					
No.	Município	UG	vl Empenhado	vl Liquidado	vl Pago
TOTAL			R\$ 29.981,83	R\$ 29.981,83	R\$ 12.826,89
1	Livramento	Prefeitura Municipal de Livramento	R\$ 29.981,83	R\$ 29.981,83	R\$ 12.826,89

Já no ano de 2024, com base no mesmo elemento de despesa, a Prefeitura Municipal de Livramento/PB **empenhou o valor de R\$138.594,84 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais, e oitenta e quatro centavos)** e **já efetivou o pagamento de R\$108.949,71 (cento e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais, e setenta e um centavos)**, a demonstrar um crescimento exponencial de despesa, em nítido caráter de engajamento eleitoral. Vide:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Pesquisar



ALTO CONTRASTE

A- A+ AA

[Início](#) [Institucional](#) [Gestão](#) [Legislação](#) [Publicações](#) [MPC-PB](#) [Ouvidoria](#) [Escola de Contas](#) [CCAS](#) [Fale Conosco](#) [Links Úteis](#) [ASCOM](#)

[Página Inicial](#) > [Painéis](#) > [Consulta de Despesas Orçamentárias dos Municípios](#)

CONSULTA DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DOS MUNICÍPIOS

[Compartilhar](#)

[Tweet](#)

Consulta de Despesas Orçamentárias (Atualizado até 18/09/2024)					
Exercício	Município	Poder	UG		
2024	Livramento	(Tudo)	(Tudo)		
Elemento de Despesa	Subelemento	Microrregião	Mesorregião	População	
32 - Mat., Bem ou Serv. Distrib. Gratuita	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	1782	801718
Despesa Orçamentária					
No.	Município	UG	vl Empenhado	vl Liquidado	vl Pago
TOTAL			R\$ 138.594,84	R\$ 138.594,84	R\$ 108.949,71
1	Livramento	Prefeitura Municipal de Livramento	R\$ 138.594,84	R\$ 138.594,84	R\$ 108.949,71

3.1. Significativo aumento com os gastos relativos ao Programa “PRORENDA” no Município de Livramento/PB - Ano eleitoral.

A Lei Municipal nº 364/2004 criou o “PRORENDA” - Programa Municipal de Renda Mínima vinculado à ação social do Município de Livramento/PB, “(...) **para atendimento de agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem e pessoas excluídas do mercado de trabalho**” - art. 1º, *caput*.

O art. 2º, *caput*, da citada Lei Municipal estabelece que “**Serão beneficiários do ‘PRORENDA’, as famílias residentes no Município que além de se encontrarem nas condições do caput do art. 1º desta lei, possuem renda familiar inferior a um salário mínimo nacional unificado.**”

Para os fins do *caput*, o §2º do citado artigo prevê “(...) **como parâmetro para determinação da renda familiar, o somatório dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta lei**”. Além disso, o art. 5º descreve o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

Art. 5º. Estabelece-se como uma das regras básicas para enquadramento no Programa além das descritas nos caput's anteriores, que as famílias beneficiadas pelo PRORENDA que possuírem membro(s) em idade adolescente ou maior, capazes e enquadrados na condição de analfabetos ou semi-analfabeto, deverão obrigatoriamente providenciar as suas matrículas junto às salas do Programa de Educação de Jovens e Adultos do Município para que se alfabetizem, devendo apresentar frequência no mínimo regular às respectivas salas de aula, cujo acompanhamento será realizado mensalmente pela Secretaria de Ação Social.

Parágrafo Único – O não cumprimento ao disposto neste artigo, ensejará no desligamento do membro beneficiário deste Programa de Renda Mínima.

Art. 6º. Cria-se o Conselho de Acompanhamento e Monitoramento do Programa PRORENDA.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 487/2014 alterou a Lei nº 364/2004 para atualizar o pagamento mensal no valor de R\$100,00 (cem reais) diretamente à família beneficiária do Programa PRORENDA. Vide:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 364/PEX, de 20 de dezembro de 2004, que instituiu o PRORENDA – Programa Municipal de Renda Mínima vinculado à Ação Social no Município de Livramento, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - O Município efetuará o pagamento mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais) diretamente à família beneficiária, podendo este valor ser reajustado anualmente por meio de projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

No caso em tela, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, por meio do atual gestor público (candidato reeleito), implementou considerável ampliação nos gastos com o Programa "PRORENDA", no ano de 2024, coincidentemente, ano eleitoral.

O Relatório de gastos com o "PRORENDA" aponta o pagamento do valor total de **R\$193.300,00 (cento e noventa e três mil e trezentos reais)** com os beneficiários do programa **no ano de 2023 (Relatório em anexo)**.

Em comparativo, o Relatório de gastos com o "PRORENDA" aponta o pagamento do valor total de **R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)** com os beneficiários do programa **no ano de 2024, até 05.09.2024. (Relatório em anexo, referente a despesas até julho/2024)**. Evidentemente que, nesta escalada, o valor total de gasto com o Programa no ano de 2024 superou o valor total do ano de 2023.

Malgrado a regularidade do Programa, haja vista ter previsão



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

legal, atenta-se que houve um aumento de gastos com o PRORENDA e ampliação do número de beneficiários, em pleno ano eleitoral, com nítida finalidade eleitoreira.

4. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS AO LONGO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

A real intenção dos Representados com a não realização de concurso público, processo seletivo simplificado e a ausência de formalização dos contratos de excepcional interesse público foi implementar a admissão massiva de pessoas em ano eleitoral para a prestação de serviços contínuos e não esporádicos, a fim de cooptar o apoio político desses agentes e de suas famílias, portanto, influenciando decisivamente no resultado do pleito eleitoral, em evidente abuso da máquina pública.

Em audiência instrutória, a testemunha *Alexandre Aureliano Oliveira Farias*, Contador, deixou claro que não era o responsável pela emissão das notas fiscais e notas de empenho relativas aos pagamentos pelos serviços prestados, pois apenas fornece as informações aos órgãos de controle e cuida das obrigações acessórias.

Segundo a testemunha supracitada, arrolada pela defesa dos Representados, as notas fiscais e notas de empenho são feitas por uma Técnica de Contabilidade do Município de Livramento/PB. Vide o depoimento, mormente as respostas às indagações do *Parquet* e do douto Juiz Eleitoral (Id. 123911715):

MPE: Dr., eu queria que o senhor explicasse como é o fluxo de alimentação do sistema pela prefeitura de livramento, por exemplo, o Sr. recebe essas informações e só faz incluir? É o senhor que, por exemplo, descreve as notas de empenho nessas despesas? **Não, senhor. Existe uma equipe na prefeitura que pega as notas fiscais, faz o lançamento das despesas de acordo com que determina o manual de contabilidade. Então, ela recebe as despesas, folhas, seja nota fiscal, seja o que foi, ela já vai fazendo a classificação e os lançamentos internos diretamente na prefeitura.**

Então o senhor não não participa dessa fase? Nem o Sr. e nem ninguém da sua equipe? **Não, dessa fase do empenho não,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

mas todas as dúvidas que o setor interno da prefeitura tem, sempre pergunta a nossa equipe, nos pergunta como é a classificação orçamentária, quando há dúvidas.

O senhor sabe quem é que faz esse serviço na prefeitura? (...) É
Maria Selma. Selma. Que faz lá os empenhos.

Certo. Ela também é contadora?. Ela tem um curso técnico de contabilidade. Então ela não é contadora? Eu não sei nem dizer se ela tem o CRC, o registro.

Tá certo. Tranquilo. Outro detalhe. Já quero aproveitar a expertise do senhor, um motorista, por exemplo, que trabalha durante os quatro anos no Município, com serviços contínuos, na atuação do senhor, o Sr. classifica como? Se ele estiver na folha, ele vai para o elemento de despesa. Se ele for contratado, ele vai para o elemento de despesa 319004, que é contrato por excepcional interesse público. Se ele for efetivo, ele vai para o elemento de despesa 319011, que é para os efetivos, vencimentos e desvantagens fixas. Se ele for prestador de serviço por nota fiscal, aí ele vai para o elemento 339036. E isso é o que diz uma nota...

Mas se ele trabalha desde 2020, por exemplo, isso... É classificado como serviço esporádico, trabalhando todos os dias, de segunda a sexta, todos os meses?. Se o vínculo dele for por contrato, para prestação de serviço, e é emitido nota fiscal, tem que ser excelência, porque eu não posso, eu não tenho como botar no elemento de folha de pagamento, porque o Tribunal de contas, tem o sagres pessoal. Então, o sagres pessoal, ele bate com a informação dos elementos de despesa, 319011 e 319004. Então ele tem essa informação. Se eu botar...

Não, estou entendendo que o senhor está dizendo assim. Deixa eu... O senhor vai me corrigir se eu estiver errado. O senhor não tem como colocar ele como, por exemplo, nos outros elementos de despesa porque ele não é concursado e porque ele não tem contrato. Ele não tem contrato de excepcional interesse público. Ele tem contrato de prestação. E também não é concursado? Exatamente. Aí ele vai para... Ele recebe por nota fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

Muito embora ele tenha um serviço que desempenhe de forma contínua e permanente durante toda a gestão, por exemplo?
Exatamente. Então quando o setor recebe a nota fiscal de pessoa física, conforme o manual de contabilidade, é para listar no elemento 36. Se for uma pessoa jurídica, vamos supor, uma locadora de veículo, aí ela vai para o elemento 39, que é outro serviço de terceiro pessoa jurídica.

O senhor não orienta, não, o prefeito? Ou já tem esse costume assim ou uma pergunta que eu faço assim o serviço, aí eu não sei o contrato em que nível o contrato que o senhor tem com a prefeitura, mas é o contrato para prestar eventualmente assessoria ou é o contrato para municiar as informações aos órgãos oficiais por exemplo Tribunal de Contas, Receita Federal ou o senhor também presta alguma orientação algum tipo de orientação por exemplo olha esse rapaz exerce uma função permanente e contínua, ele não pode ser enquadrado como tal elemento, precisa de um concurso ou de um contrato? Essa assessoria é prestada também ou não, ou o sr só executa aquilo que está no contrato, que é justamente municiar os órgãos públicos, com as informações contábeis e diante daquelas informações que são prestadas pelos próprios servidores internos da prefeitura? Só a parte direta da contabilidade, que é pra gente receber as informações, os atos e fatos gerados pelo município, aonde se lança no sistema de contabilidade através da pessoa que está na prefeitura, vai para o escritório, a gente analisa, bota no SAGRES, envia o balancete mensal e as informações acessórias como REU, RGF, matriz de saldo contábil que vai para o Tesouro Nacional. Se óbvio, óbvio, essa é a fase do nosso contrato, doutor.

Entendi. Doutor, mais uma pergunta: o senhor falou que houve um crescimento adequado, ponderado de acordo com as receitas do município e não houve assim um acréscimo vertiginoso dessas verbas ou se houve foi de forma equilibrada. Eu vejo aqui que esse elemento de despesa mais especificamente em dois mil e vinte quando o prefeito assumiu. Assumiu em vinte e um. Em vinte e um. Em vinte e um quando ele assumiu. Essa despesa gravitava em torno de um milhão, só para ter o número mais exato. Entre um milhão e trezentos mil. Esses dados estão já lançados, menos de dois milhões. Em dois mil e vinte e quatro,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

só até o mês da consulta, que não foi o mês todo, não foi o ano todo, A consulta foi feita, salvo enganando em agosto, só de empenho existiam dois milhões setecentos e trinta e seis mil. Esse valor quase todo liquidado.

As despesas de pessoal também figuram essa mesma crescente de mais de um milhão, quase 40, 50 % do que esse outro elemento de despesa também cresceu? **Eu acredito que sim, doutor, porque de 2020 para 2024, até os percentuais que foram dados de aumento ao piso salarial dos professores, que só um ano, ele atingiu mais de 16 % aos professores logo quando foi logo, teve um ano da pandemia que não teve. Aí logo depois ele teve um aumento muito alto, depois mais aumento e os aumentos de folha, aumentos tanto da parte que houve os acordos judiciais, as judiciais não, de classe, para o aumento das categorias. Professores, piso da enfermagem, que chegou o piso dos agentes comunitários de saúde, que tem que ser no mínimo dois salários mínimos, e outras vantagens que vieram sempre adentrando.**

O PCCR da educação que em outras gestões não foram implantadas, nessa gestão foi implantado. Então, todo esse critério com certeza também teve esse aumento. E como ele disse, a gente olhar entre 23 e 24, esse elemento de despesa, 36, ele só aumentou em torno, todo ano ele só aumentou em torno de 140 mil reais de um exercício para o outro.

Então, o senhor credita o aumento das despesas de pessoal não ao aumento do número de servidores, mas aos aumentos relacionados aos acréscimos salariais, exemplo, PISO, PCCR, não porque aumentou o número de servidores. Então nesse período, como você disse, que não teve concurso, não houve aumento de servidor efetivo? **Exatamente.**

Entendi. E o senhor sabe em informação se houve aumento no número de contratados? **Doutor, não tenho a certeza porque eu não estou com esses dados da folha de pagamento aqui.**

JUIZ: O senhor falou que as contas de 2023 estão na fase de análise de defesa, não é isso? **Exato. Os técnicos do Tribunal**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

de Contas apontaram alguma irregularidade em relação a esses gastos com nota fiscal? Contratação de pessoas físicas com nota fiscal? **Eles sempre colocam excelência no relatório, essa questão para a questão de INSS, não para a questão de colocar como percentual do pessoal.**

A testemunha confirmou que durante o período de acréscimo de servidores, de 2023 a 2024, não houve a realização de concurso público. Assim, de fato, não tinha como constar o elemento de despesa desses prestadores de serviços como concurso público e nem como contratados por excepcional interesse público, haja vista inexistir a realização de concurso público e a formalização dos citados contratos.

É preciso salientar que esses prestadores de serviços desempenham atividades com caráter de continuidade e estavam à disposição da Administração Pública Municipal, portanto, deveriam ter sido vinculados ao Poder Público Municipal por meio de contrato ou mediante aprovação em concurso público.

Reforça-se a lista nominal das pessoas contratadas pelo atual gestor público (candidato reeleito), **em sua quase totalidade, a partir do ano de 2024 (ano da eleição municipal)**, para a prestação de serviços contínuos no Município de Livramento/PB, na condição de fornecedores, com o intuito de burlar o limite de gastos com despesas de pessoal (ao qualificar as despesas como "outros serviços de terceiros - pessoa física") e influir na captação de votos para o pleito.

A testemunha *Janaira Lima dos Santos*, arrolada pela defesa dos Representados, ao ser indagada pelo *Parquet Eleitoral*, confirmou a prestação de serviço de forma contínua. Vide:

MPE: A senhora desempenhava qual função ou desempenha qual função na prefeitura? Qual é a função que ela exerce na prefeitura? **Monitora.** Monitora escolar? **Do serviço de convivência.** Qual é a escala que a senhora diz que presta? **Segunda, terça e quarta.** Todo mês, toda semana, senhora, segunda, terça e quarta? **Isso.** Entendi.

E me diga uma coisa, o serviço de convivência é prestado pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

Secretaria de Ação Social, assim, de forma eventual, esporádica, ou ele é constante? Sempre tem esse serviço de convivência de fortalecimento de vínculos das crianças? **Não, eu presto serviço...**

Não, eu falo da atuação da senhora, eu digo o próprio serviço de convivência lá, o equipamento público, aquele órgão que está vinculado à Secretaria de Ação Social. Ele presta esse serviço à população, sobretudo para vulnerabilidade, né? Tem pra fortalecer os vínculos. Esse serviço é, por exemplo, a cada três meses aí para ou ele é constante? **Constante toda semana.**

A testemunha *Ivânio Gonçalves da Silva*, arrolada pela defesa dos Representados, confirmou a prestação de serviço de forma contínua. Vide:

(...)

Defesa: Faz algum tempo que o senhor presta serviço? **Sim.** Que tipo de serviço você presta para a prefeitura de Livramento? **Serviços gerais. Limpeza de rua, retirar entulhos, poda de árvores.** Você realiza os mesmos serviços desde o tempo do mandato de Carmelita até a atual gestão? **Justamente.** Qual o valor médio que recebe pelos serviços prestados? **Aproximadamente mil reais.**

(...)

MPE: Semana passada o senhor foi todos os dias para o trabalho? **Fui. Teve trabalho todos os dias?** **Os dias que eu fui teve.** Certo.

JUIZ: Eu tô vendo aqui que o senhor tá cadastrado para poda de árvores. **Também.**

Na situação particular em estudo, não houve demonstração pelos Representados de que houve abertura de concurso público ou procedimento simplificado para contratação de pessoal, com publicação de edital convocatório ou qualquer outro tipo de chamamento público para eventuais interessados.

Sequer diligenciou em especificar quais critérios foram utilizados



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

para as contratações de agentes para funções corriqueiras da administração pública, deixando antever que se preservou a mesma métrica de volitividade e de atenção aos interesses pessoais do gestor.

Convém reiterar que sequer foram juntados aos autos os atos de admissão dos novos agentes admitidos nos quadros funcionais da prefeitura municipal, de sorte a referenciar a situação de excepcional urgência e de relevante interesse público determinante do número expressivo de admissões.

Registre-se, por oportuno, que não compete a esta Justiça Especializada o enfrentamento de questões que possam repercutir na seara da improbidade administrativa, mas apenas como reforço exegético destacar a existência de padrão de legalidade que não deve passar despercebido no momento do julgamento.

Traçadas as balizas de legalidade, o exame atento dos autos permite antever que houve por parte dos Representados a utilização sistemática da contratação de pessoal como estratégia de fortalecimento político na municipalidade, revelada não apenas pelo expressivo número de movimentações funcionais mas também pela forma empregada para angariar apoio e cooptação de votos. Há que se divisar que não se está falando de poucas contratações, mas de número expressivo.

Nesse sentido, o E. TRE/PE:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE AGRESTINA/PE . CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO . ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO E A TEMPORARIEDADE DOS CARGOS PROVIDOS . CANDIDATOS À REELEIÇÃO. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. RECONHECIDO O ABUSO DE PODER POLÍTICO. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS . CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS ELEITOS. DEMAIS CONDUTAS NARRADAS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO ATO ABUSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

PROCEDENTE . 1. In casu, restou demonstrado de forma idônea e coerente a contratação ilícita no ano eleitoral pelo Município de Agrestina/PE de um total de 1.117 pessoas (sendo 556 servidores admitidos por meio de contratos temporários, 281 ocupantes de cargo comissionado e 280 admitidos através do Instituto IPPM), sem motivo relevante ou urgente, sem justificativa válida e sem a observância da exigência constitucional de concurso público. 2 . Conquanto as contratações não tenham sido realizadas no período legalmente vedado (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97), nada obsta que a conduta ilícita seja apreciada sob a ótica do abuso de poder político (ou de autoridade) (Art. 22, LC 64/90) . Precedente do TSE. 3. **O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura.** 4 . **O nítido uso da máquina administrativa, através da admissão de um número excessivo de servidores em ano eleitoral, sem qualquer respaldo legal, evidencia o interesse eleitoreiro do Chefe do Poder Executivo Municipal, seja porque a conduta perpetrada através da Prefeitura, como uma das grandes empregadoras da região, acaba criando um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, seja porque, como candidatos à reeleição, criou-se uma expectativa nos contratados de que se o atual governo permanecesse à frente da gestão municipal, seus empregos estariam resguardados.** 5. Existência de provas que corroboram a tentativa do Município de ofuscar o caráter eleitoreiro das contratações. 6 . **Hipótese em que a quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito restaram patentes, demonstrando-se a gravidade da conduta necessária à caracterização do abuso de poder político, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições.** 7. Quanto às demais situações fáticas narradas, restou decidido que não caracterizam conduta vedada ao agente público ou outra prática abusiva. 8 . **Recurso parcialmente provido, para julgar procedente em parte o pedido inicial, apenas para reconhecer a prática de abuso de poder político por parte**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

dos investigados nas inúmeras contratações ilícitas realizadas sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções permanentes da Prefeitura, bem como para, com fulcro no art. 22, inciso, XIV, da LC 64/90, aplicar a ambos os investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, além de determinar a cassação de seus respectivos diplomas, haja vista que ambos foram diretamente beneficiados pelo desvio/abuso do poder de autoridade. 9. Execução imediata da decisão colegiada, a contar de sua publicação, nos termos da legislação aplicada à espécie. (TRE-PE - RE: 0000140-31.2016.6.17.0086 AGRESTINA - PE 14031, Relator.: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES_1, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: DJE - 117 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 10/06/2020, pag. 3). Grifei.

Outrossim, impende destacar que, após o ajuizamento da presente AIJE, o *Parquet Eleitoral* recebeu novas informações acerca do abuso de poder político perpetrado pelos Representados, ao utilizarem a máquina pública como forma de cooptação de apoio político.

Consta na ação de investigação judicial eleitoral que a senhora **Aldeni Diniz** (citada nas pág. 7, Id. 123045477, e página 12, Id. 123045477), foi contratada no ano eleitoral para prestação de serviços e, conforme consta no SAGRES, iniciou o trabalho em abril de 2024.

O Órgão Municipal do Partido UNIÃO BRASIL informou o seguinte sobre a contratada supracitada (Id. 123731721):

"(...) era pré-candidata a vereadora pelo partido União Brasil de Livramento/PB, o que era de conhecimento geral, estando, inclusive, a mesma filiada ao partido no período legal.

Ocorre que, para a surpresa da Agremiação Partidária, a mesma fora cooptada pelo prefeito e investigado Ernandes Barbosa, em troca do referido contrato. Tanto é verdade que, para inviabilizar a candidatura da liderança política ele promoveu a filiação



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

partidária dela em seu partido o PSB de Livramento, conforme se verifica do histórico de filiação da senhora Aldeni Diniz, em anexo.

Tal fato corrobora com a argumentação de abuso de poder político e econômico na gestão de pessoal da edilidade de Livramento com finalidade eleitoral. Vale registrar que a filiação partidária de Aldeni Diniz é concomitante com o início de suas atividades na Prefeitura, o que demonstra, sem sobra de dúvidas, a existência de finalidade eleitoral não só nessa conduta, mas na forma que o investigado atua na Gestão de Pessoal, desvirtuando-a em abuso de poder político e econômico.

Vide a Certidão de Filiação Partidária:

CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, ALDENI DINIZ, Título Eleitoral: 0191 7292 1236, ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR.

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Data Cadastro Desfiliação	Situação
PSB	PB	LIVRAMENTO	17/04/2024	10/04/2024	Não consta.	Regular
UNIÃO	PB	LIVRAMENTO	03/04/2024	03/04/2024	Não consta.	Desfilado em 10/04/2024

5. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

5.1. Elemento Temporal do Abuso de Poder Político.

De acordo com a jurisprudência, a prática de abuso de poder prevista no art. 22 da LC nº 64/90 não depende de limite cronológico específico para sua configuração:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO. CONDUTAS ANTERIORES AO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgR-REspEI



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

0000232-35.2016.6.17.0045/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 17/3/2021).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO OU AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MENSAGEM ELETRÔNICA. SERVIDORES. PODER EXECUTIVO FEDERAL. PRONUNCIAMENTO. CADEIA NACIONAL. ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. [...] 2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes. [...] (AIJE 50-32.2014.6.00.0000/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29/10/2014).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, o ato de improbidade administrativa praticado em momento anterior ao registro de candidatura também pode configurar, em tese, a prática de abuso do poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, hipótese que inaugura a competência material da Justiça Eleitoral como órgão responsável pela lisura das eleições. Precedentes. [...] (REspEI 58-07.2011.6.19.000/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/8/2013).

5.2. Exame do Abuso do Poder Político e Econômico.

Quanto ao **abuso de poder político**, a LC nº 64/90, em seu art. 22, disciplina:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

José Jairo Gomes² assim o define:

A expressão ‘abuso de poder’ deve ser interpretada como a concretização de ações que denotam o mau uso de recursos detidos, controlados pelos beneficiários ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desbordamento ou excesso.

Consoante a jurisprudência do C. TSE, o **abuso do poder político** “(...) se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (AgR-REspEI 238-54.2016.6.05.0052/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 4/6/2021).

² **GOMES**, José Jairo. Direito Eleitoral. 4ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 253.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

Assim, o conceito de abuso de poder denota a concretização de ações administrativas inadequadas e, em sendo assim, cabe ao Judiciário, somente nesse particular, examinar e decidir a razoabilidade, a ponderação dos motivos e a finalidade dos atos questionados, à luz dos princípios constitucionais que regem a matéria.

Por sua vez, o **abuso do poder econômico** caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

Requer-se, em ambos os casos, nos termos do art. 22, XVI, da LC n. 64/90, a "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Ademais, o mesmo dispositivo normativo prevê que, *"(...) para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"*.

Assim, o sancionamento decorrente do abuso de poder pressupõe, de modo cumulativo, tanto a prática da conduta desabonadora como também sua gravidade no contexto da paridade de armas e da legitimidade do pleito.

Os fatos e elementos probatórios apresentados na inicial, confirmados durante a instrução, demonstram claramente os elementos configuradores do abuso de poder político e econômico, no caso, a utilização da máquina pública pelo atual gestor público do Município de Livramento/PB, ora Investigado/Representado, em evidente desvio de finalidade, para a obtenção de vantagem eleitoral em benefício próprio, isto é, a reeleição.

Na hipótese epigrafada, restou suficientemente demonstrada a ilicitude na contratação de pessoas em número excessivo para prestação de serviços, na condição de fornecedores, em pleno período eleitoral, tão somente para maquiar o limite de gastos com despesa de pessoal e influenciar na conquista de votos. Aliás, grande



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

parte deles foram admitidos sem motivo relevante ou urgente, e sem justificativa válida.

De certo, as admissões de pessoas para prestação de serviços são estruturas presentes no dia a dia da Administração Pública que, no entanto, devem obediência aos princípios administrativos erigidos a status constitucionais, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, CF).

Desse modo, não cabe ao Administrador apenas invocar as leis permissivas de tais atos, mas demonstrar a inexistência de abuso, excesso ou desvio. O caso em comento rememora o conceito de "ato ilícito atípico", no qual o gestor público se utiliza de certo procedimento com fins outros que não aqueles que normalmente decorreriam de sua prática.

A preocupação quanto ao abuso de direito no âmbito da Administração Pública tem norteado a atividade do Poder Judiciário. Em recente decisão, o Min. Alexandre de Moraes ponderou:

(...) Logicamente, não cabe ao Poder Judiciário moldar subjetivamente a Administração Pública, porém a constitucionalização das normas básicas do Direito Administrativo permite ao Judiciário impedir que o Executivo molde a Administração Pública em discordância a seus princípios e preceitos constitucionais básicos, pois a finalidade da revisão judicial é impedir atos incompatíveis com a ordem constitucional, inclusive no tocante as nomeações para cargos públicos, que devem observância não somente ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público. Importante inclusão feita pelo legislador constituinte, o princípio da impessoalidade encontra-se, por vezes, no mesmo campo de incidência dos princípios da igualdade e da legalidade, e não raramente é chamado de princípio da finalidade administrativa, que exige do administrador público a prática do ato somente visando seu fim legal, de forma impessoal (HELY LOPES MEIRELLES. Direito administrativo brasileiro. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 82; FÁBIO KONDER COMPARATO. Contrato de associação – descumprimento do princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública. Revista Trimestral de Direito Público. v. 19, p. 103 ss; CARLOS ARI SUNDFELD. Princípio da impessoalidade e abuso do poder de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

legislar. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, n. 5, p. 152, 1994).

O princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum e constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos.

Por sua vez, pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade; deverá ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. (STF, MANDADO DE SEGURANÇA 37.097 DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data da decisão: 29/04/2020; Data da Publicação: 30/04/2020).

Todo ato administrativo demanda respeito às hipóteses legais e às questões moralmente admissíveis e, na hipótese epigrafada, restou suficientemente demonstrada a ilicitude na contratação de pessoas em número excessivo para prestação de serviços, na condição de fornecedores, em pleno período eleitoral.

5.3. Análise da prática de conduta vedada consubstanciada no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Com relação à conduta vedada aos agentes públicos de contratação de pessoal nos três meses antes das eleições, constata-se que, de fato, há como adequar a conduta dos Investigados/Representados ao art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. Isso porque há prova nos autos de que algumas das contratações ora tratadas tenham ocorrido no período vedado pela legislação eleitoral. Confirma-se o teor do normativo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Vale ressaltar que as condutas vedadas em apreço têm natureza objetiva, sendo que, para a sua configuração, deve-se observar a reunião dos seguintes fatores: **a) fato ocorrido nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito; b) custeado pelo Poder Público; c) em benefício de candidato; d) com finalidade eleitoral, de campanha.**

É certo que os serviços públicos essenciais "*podem ser entendidos com aqueles emergenciais, vinculados à sobrevivência, saúde e segurança da população*", nos termos de precedente deste Tribunal (RECURSO ELEITORAL nº 46166, ACÓRDÃO de 7/8/2017, Relator RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG 4/9/2017).

No caso em tela, verifica-se que as admissões dos contratados a seguir descritos ocorreram em período eleitoral vedado; custeado pelo Poder Executivo do Município de Livramento/PB; em benefício do atual gestor público (candidato reeleito); com finalidade eleitoral de angariar votos; e para o desempenho de serviço que não é considerada atividade essencial. Vide:

- **ALCY DE SOUSA:** Contratado, na condição de fornecedor, para prestar serviços com roço de mato de trechos das estradas vicinais, **pelo valor de R\$1.060,00 (mil e sessenta reais), empenhado/pago a partir de 22.08.2024 e último empenho/pagamento em 11.09.2024.**



No detalhamento de empenho sequer faz menção ao início da prestação de serviço relativo ao pagamento do empenho datado de 22.08.2024.

- **JOÃO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS:** Contratado, na condição de fornecedor, para prestar serviços como ajudante de motorista nas máquinas e veículos pesados junto à Secretaria de Agricultura do Município de Livramento/PB. **Foi empenhado/pago o valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) no dia 04.09.2024, cujo detalhamento de empenho sequer menciona o início da prestação do serviço.** Vide:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

FORNECEDOR					
Unidade Gestora		Todas			
Fornecedor		CPF / CNPJ		Valor (R\$)	
JOAO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS		00070267836457		1.600,00	
Despesa	Empenho nº	Data	Valor Contratado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Ação
339036	0005120	04/09/2024	1.600,00	1.600,00	

Mesmo que as demais contratações/admissões (**listadas no item 3)** tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, **tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente.**

Trata-se, claramente, de prova da finalidade eleitoral implementada pelo atual gestor público, ora Investigado, com o intuito de obter alguma espécie de vantagem sobre os demais concorrentes, desequilibrando, com isso, a disputa.

De tal situação, exsurge o claro uso da máquina administrativa em prol do interesse eleitoreiro do Chefe do Poder Executivo Municipal, em flagrante desvio de finalidade. Resta sabido que em um **Município com 6.877 habitantes**³, a Prefeitura Municipal é uma das principais empregadoras da região e que, portanto, os servidores ali admitidos encaram a sua admissão ao serviço público municipal como um favor do gestor público, culminando, inevitavelmente, em um estado de submissão, sobretudo pela insegurança ocasionada pela precariedade dos contratos firmados, que podem ser rescindidos a qualquer tempo.

Além disso, como candidato reeleito, criou-se uma expectativa nos contratados de que se o atual governo permanecesse à frente da gestão municipal, seus

³ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb/livramento.html>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

empregos estariam resguardados. Portanto, é de se pontuar, igualmente, que não apenas os eleitores diretamente contratados são favorecidos, mas todo o seu núcleo familiar, de modo que também os seus componentes terminam por se comprometer com o Administrador que proporcionou a oportunidade de trabalho e consequentemente a fonte de renda para os membros da família do trabalhador.

Nesse contexto, a quebra de isonomia entre os candidatos e o comprometimento da legitimidade do pleito restaram patentes, demonstrando-se, assim, a gravidade da conduta praticada, de modo a atingir o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Mutatis mutandis, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ACRÉSCIMO. QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ANTERIOR. VIÉS ELEITOREIRO. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37 , IX , da CF/88 e com viés eleitoreiro. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/RN, em julgamento unânime, ratificou sentença quanto ao abuso de poder pelo recorrente - não reeleito ao cargo de prefeito de Montanhas/RN em 2016 - ante a contratação temporária, no decorrer do ano eleitoral, de 119 funcionários públicos, quantitativo muito acima ao do exercício anterior, sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções de cunho perene. 3. Extraem-se outros relevantes aspectos: a) as contratações representaram acréscimo de 33% em relação a 2015, sem qualquer justificativa, e concentraram-se no período imediatamente anterior à campanha; b) essa quantidade correspondeu a mais de um terço do quadro de funcionários efetivos; c) embora se apontem áreas estratégicas como saúde e educação, os cargos foram, em sua maioria, de auxiliar de serviços gerais e de vigilante; d) a primeira testemunha afirmou que se contratava apenas quem apoiava o grupo político do recorrente, a segunda consignou que foi



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

nomeada a título de promessa deste e a terceira esclareceu que sequer conhece inúmeros dos contratados, ainda que trabalhando na mesma escola, a denotar indícios de fraude nesses atos. 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Descabe levar em conta a potencialidade lesiva de a conduta interferir no resultado de pleito. Com o advento do inciso XVI do art. 22 da LC 64 /90, com texto da LC 135 /2010, impõe-se considerar para o ato abusivo "apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE - RESPE: 3897320166200061 Montanhas/RN, Relator: Min. JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: Dje 24/05/2019).

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONTRATAÇÃO DE 699 SERVIDORES MUNICIPAIS SEM CONCURSO PÚBLICO EM ANO ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. No caso, manteve-se aresto do TRE/RJ por meio do qual se declararam inelegíveis os agravantes, Prefeito e Vice-Prefeito de Cachoeiras de Macacu/RJ não reeleitos em 2016, por prática de abuso de poder político decorrente de contratações temporárias de 699 servidores que não se enquadram na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88, com viés eleitoreiro, no ano do pleito. 2. Segundo a Corte a quo, "não se mostra razoável que a Administração Municipal somente tenha verificado a necessidade de suprir a lacuna de servidores em número tão expressivo no final de seu mandato" (fl. 533). 3. Concluiu-se que as vultosas contratações, em áreas sensíveis como educação e saúde, no primeiro semestre de ano eleitoral, constituíram manobra para influenciar a vontade política de eleitores, tanto os que obtiveram êxito no ingresso ao serviço público como familiares e amigos, sendo conduta grave e incompatível com o jogo democrático visando à "captação de votos em seu benefício" (fl. 535v). 4. Entender de maneira diversa demanda reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE). 5. A suposta ausência de participação do Vice-Prefeito no ilícito - para fim de afastamento da inelegibilidade - não foi prequestionada, incidindo, assim, o óbice da Súmula 72/TSE. 6. Agravos regimentais desprovidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 26993, Relator: MIN. JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data de Publicação: DJE 09/10/2018).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/1990). CONTRATAÇÃO DE 365 SERVIDORES SEM CONCURSO EM ANO ELEITORAL. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO EQUILÍBRIO E DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Eleitoral (fi. 134/185) interposto pelo prefeito e candidatos aos cargos de vice e prefeito do município de Milagres/CE, em face sentença conjunta (fi. 119/123) - englobando as Ações de Investigação Judicial eleitoral nº 122-02.2016.6.06.0026, 125-54.2016.6.06.0026 e 128-09.2016.6.06.0026 reunidas por conexão - proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona que julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar o primeiro à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, o segundo à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e de cassação do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito para pleito de 2016, o terceiro à sanção de cassação do seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito no pleito de 2016, por conduta prevista no art. 22 da LC 64/1990 (abuso de poder político), tendo em conta a contratação de 365 servidores temporários sem concurso em ano eleitoral (2016). 2. O abuso do poder político, ilícito elencado no art. 22 da LC nº 64/1990, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, independentemente de a conduta ter sido perpetrada antes do período legalmente vedado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997. 3. A contratação temporária de pessoal no ano eleitoral, mesmo fora do período vedado pela legislação, sem que tenha ocorrido qualquer excepcionalidade, calcada na urgência e relevância, que a justifique, evidencia a utilização da máquina administrativa pelos Chefes do Poder Executivo com intuito eleitoreiro de promover suas respectivas candidaturas ou de terceiros, de modo a comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes (V.g.: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 27014, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

Data03/08

/2016, Página 135/136 e Ação Cautelar nº 8385, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE, Data 04/12/2015, Página 144). 4. No caso, é fato incontroverso as contratações/nomeações, em ano eleitoral (2016), de 365 servidores temporários pelo prefeito municipal de Milagres/CE sem prévio concurso público. O Relatório de Acompanhamento Gerencial do Município de Milagres/CE no Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, produzido pelo TCMICE (fi. LO-verso da AI JE nº 125-54.2016.6.06.0026), revela aumento dedespesas com serviços de terceiros - pessoa física no percentual de 113,61%, em comparação com 2015. 5. Dentre os 365 servidores temporários, a Administração Municipal apresentou os respectivos atos de contratação ou nomeação apenas em relação a 11 (fi. 116/126 da AIJE nº 122-02.2016.6.06.0026, fi. 56/62 da AIJE nº 125-54.2016.6.06.0026 e fi. 75/77 e 97/99 da AIJE nº 128-09.2016.6.06.0026), em nenhum deles restou suficientemente comprovada a urgência e a relevância. 6. Comprovação dos fins eleitorais a partir das manifestações no facebook de adesão e apoio político ao grupo, superveniente ou antecedente à contratação do próprio aderente ou de pessoa de seu grupo familiar. 7. Configuração do abuso de poder político. 8. Recurso conhecido e não provido. (TRE/CE - RE 128.09.2016.606.0.26, Relator: ALCIDES SALDANHA LIMA, Data de Julgamento: 29/082017; DJE 0409/2017).

Por fim, ainda que não se considere a ocorrência do ilícito eleitoral sob o ângulo da conduta vedada, isso não prejudica a análise do caso à luz do abuso do poder político.

No ponto, rememore-se ser iterativa a jurisprudência do TSE no sentido de que o abuso do poder político fica caracterizado quando o agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) pratica ato eivado de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE nº 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 30.6.2023, DJe de 2.8.2023).

5.4. Gravidade das condutas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

De acordo com a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a gravidade deve ser aferida a partir de circunstâncias qualitativas e quantitativas, englobando aspectos como a abrangência dos fatos, a reprovabilidade das condutas e o grau de participação dos beneficiários. Confira-se:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. [...] ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. [...]. 5. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). **A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.** Grifei.

No caso em análise, a gravidade dos fatos para violar a paridade de armas e a legitimidade do pleito está demonstrada pelas condutas do atual gestor público, ora Investigado, em utilizar de burla no sistema de contabilidade do Município de Livramento/PB para colocar servidores, gasto de pessoal, por meio de prestação de serviços contínuos, com aumento exponencial das despesas orçamentárias, bem como ampliar os gastos com programa assistencialista em pleno período eleitoral.

A caracterização do abuso de poder perpassa pelo sopesamento das circunstâncias em que promovidas as concessões dos benefícios, notadamente: **i) o elevado número de beneficiários; ii) o pequeno eleitorado do município; e iii) a alta quantia despendida.**

Dessarte, todo o conjunto probatório ratifica os termos postos na peça vestibular, revelando o uso da máquina pública, com o fim de favorecer a campanha dos Investigados à reeleição no ano de 2024, mediante: **i) a contratação de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

número expressivo de servidores sem justificativa; ii) aumento considerável com despesas orçamentárias do Poder Executivo do Município de Livramento/PB, referente ao elemento de despesa "32 - material, bem ou serviços de distribuição gratuita" (sem subelemento), no ano de 2024; iii) aumento exponencial de gastos com o Programa "PRORENDA", no ano de 2024. Logo, configura-se abuso de poder político nos termos art. 22 da LC nº 64/90.

Ademais, decorre do próprio normativo a necessidade de aplicação das sanções de inelegibilidade e cassação do diploma dos envolvidos (reeleitos). Alerta-se aqui que o reconhecimento do ato abusivo e os consequentes efeitos da decisão devem ser imputados a ambos os Investigados/Representados, Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos do Município de Livramento/PB, posto que ambos foram diretamente beneficiados pelo desvio/abuso do poder de autoridade.

Quanto ao tema, a Min. Carmem Lúcia oportunamente já decidiu que:

"(...) em razão do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, os efeitos da decisão de cassação do registro da prefeita estendem-se ao registro de candidatura de seu vice, quando este tiver integrado a relação processual desde a citação inicial, sendo a ele facultado o exercício do direito de defesa, como ocorreu na espécie em foco com a citação regular determinada pelo juiz eleitoral (fl. 74). Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal Superior Eleitoral: "a cassação do diploma do titular implica a cassação do diploma do vice ou do suplente, devido a sua condição de subordinação em relação àquele" (AI n. 6462/AL, Rei. Mm. Cesar Asfor Rocha, DJ 20.11.2006)." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 35562, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE Data 23/09/2011).

5.5. Considerações acerca dos efeitos da decisão.

Reconhecido o abuso de poder político e econômico pelos Investigados, deve ser imposta a sanção de inelegibilidade e de perda do diploma (posto que reeleitos). Nesse sentido, dispõe a LC 64/90:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(....)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Infere-se de tais dispositivos que, encerrada a discussão e julgada procedente a presente Ação Judicial de Investigação Eleitoral por abuso de poder político/econômico, os Investigados estarão inelegíveis para a própria eleição para a qual concorreram e naquelas que venham a ser realizadas nos 08 (oito) anos seguintes.

Atente-se que não se exige o trânsito em julgado da decisão na hipótese de a condenação decorrer de decisão colegiada. No caso em espécie, os efeitos da inelegibilidade são, então, imediatos.

Por sua vez, o artigo 15 citado exige tão somente a publicação da decisão colegiada para que seja declarado nulo o diploma já expedido, de modo que também, quanto a este tema, se percebe que a legislação pretendeu impor o cumprimento imediato da decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

6. PEDIDOS.

Diante do exposto, pela robusta prova carreada aos autos, o **Ministério Público Eleitoral requer seja a presente ação julgada totalmente PROCEDENTE**, nos exatos moldes pleiteados na inicial, para:

- a) Decretar a **INELEGIBILIDADE** dos Representados para os 08 (oito) anos subsequentes, pelas condutas vedadas de abuso de poder econômico e de poder político, nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 73, V, c/c art. 1º, I, "h" e "j" e art. 22, *caput*, e inciso XIV, ambos da LC nº 64/90;
- b) A **CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS** dos Representados, por terem sido autores e beneficiados pelas condutas descritas nesta peça que caracterizam abuso de poder econômico e de poder político.
- c) A **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 em seu patamar máximo, tendo em vista o alcance do dano.

Taperoá/PB, data eletrônica.

-assinatura eletrônica-

LEIDIMAR ALMEIDA BEZERRA
Promotor Eleitoral